

**MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL:**  
a lei n. 13.019/2014 e o princípio da impessoalidade na seleção das parcerias

*Gabriel de Almeida Cardoso*  
Graduando em Direito pelo UNIPTAN  
e-mail: gabriel\_almeida.cardoso@hotmail.com

**RESUMO:** As parcerias do Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil (OSC) prosperam intensas discussões no cenário jurídico brasileiro. De modo a disciplinar tais relações, a Lei 13.019/2014 – Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) trouxe novos procedimentos visando a paridade entre as entidades privadas que poderão celebrar parcerias com o Poder Público. Nessa perspectiva são analisados os novos procedimentos que regem a seleção da OSC parceira, bem como discutir ainda pontuais alterações feitas pela Lei n. 13.204/2014. Dentro desta interpretação, busca-se colaborar com os meios de controle e fiscalização das parcerias entre o Estado e as organizações da sociedade civil.

**Palavras-chave:** Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil. Impessoalidade. Chamamento Público. Dispensa de Chamamento Público. Inexigibilidade de Chamamento Público.

**Abstract:** Partnerships between the Public Power and Civil Society Organizations (CSOs) thrive in intense discussions in the Brazilian legal scenario. In order to discipline relations, Law 13.019/2014 – Regulatory Framework for Civil Society Organizations (MROSC) promotes new procedures for parity between private entities that can benefit from such partnerships with the Government. In this partnership, the new procedures that govern the selection of the CSO perspective light are analyzed, according to the principle of impersonality, as well as compliance is made by Law n. 13.204/2014. Within this, we seek to collaborate with the process of control and interpretation of partnerships between the State and civil society organizations.

**Keywords:** Regulatory Framework for Civil Society Organizations. Impersonality. Public Call. Exemption from Public Calling. Unenforceability of Public Call

## **INTRODUÇÃO**

O cenário dos últimos anos que antecederam o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil era obscuro, com predomínio de ampla insegurança jurídica.

Conforme apontam Falconer e Vilela (2001, p. 35):

A legislação que regula o terceiro setor brasileiro – incluindo as organizações doadoras – pode ser descrita como uma colcha de retalhos de leis de distintas épocas, instituídas por motivações diferentes, regidas por lógicas diversas, em constante processo de alteração (...) essa realidade, porém, é compatível com a ausência, até um passado recente, de compreensão de que as organizações sem fins lucrativos comporiam um setor regido por princípios comuns.

Nesse sentido, o MROSC, tratado na Lei n. 13.019/2014 deu novos contornos para o fomento de atividades privada de interesse público, porém, sem o abandono do dever estatal de prestar tais serviços.

Trata-se de uma norma de caráter estruturante e de abrangência nacional para a implementação de uma nova arquitetura jurídica e institucional para as parcerias entre o Estado e as Organizações da Sociedade Civil no Brasil, e que tem significativo impacto sobre os órgãos e entidades da Administração Pública nos âmbitos federal, estadual, municipal e do distrito federal. (MP 658 / 2014, Exposição de Motivos).

O presente estudo tem como principal foco explorar os nos novos procedimentos de celebração de parcerias regidos pela Lei n. 13.019/2014 – Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC). Discutir tal assunto justifica-se pelo fato de ser profunda a dificuldade para aprimorar o arcabouço jurídico e institucional que norteiam o Estado e suas relações com o terceiro setor.

Portanto, o presente artigo estabeleceu como problema de pesquisa compreender se os procedimentos de seleção trazidos pelo novo MROSC respeitam o princípio da impessoalidade ao eleger qual organização da sociedade civil será parceira do Poder Público?

E, como objetivo geral, busca-se analisar as modalidades de seleção instituídas pelo MROSC. Para tanto, definiu-se os seguintes objetivos específicos: a) analisar de maneira sintetizada os instrumentos legais utilizados para as transferências de recursos públicos para as entidades do terceiro setor, antes da entrada em vigor do novo MROSC; b) conhecer o princípio da impessoalidade e a natureza dos processos de seleção das organizações da sociedade civil parceiras, pós Lei n. 13.019/2014 e; c) analisar se a novel legislação foi capaz de estabelecer paridade nos mecanismos de seleção da organização da sociedade civil que será beneficiada com capital público.

Para cumprir com os objetivos do presente estudo foi utilizada a pesquisa bibliográfica e exploratória. O tipo de abordagem foi a qualitativa e a metodologia dedutiva.

## **1 DO CONTEXTO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA LEI N. 13.019 / 2014**

É de responsabilidade do Estado o préstimo de serviços à coletividade, mesmo que a oferta não se dê com recursos exclusivamente próprios. Nessa toada, o terceiro setor tem se destacado devido a sua atuação em atividades de interesse público e coletivo.

Assim, tendo em vista a coparticipação das Organizações da Sociedade Civil na formulação e implementação de políticas públicas junto ao Estado, foi necessário dar contornos legais a esta atividade.

Em breve digressão, surgem no período da redemocratização duas normas que incorporaram o tema: Lei n. 9.637/1998, que dispõe sobre a qualificação das organizações sociais, as quais celebram “contrato de gestão” junto à União; Lei n. 9.790/1.999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o “termo de parceria”.

Todavia, para as organizações da sociedade civil que não possuam nenhuma dessas duas titulações (Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público), o instrumento utilizado para firmar parcerias com o Poder Público foi o convênio.

Roberto (2013, p. 26), destaca que:

O aumento da utilização do convênio na organização administrativa se situou no ponto de encontro entre dois desígnios que influenciaram a administração: a busca pela diminuição do Estado e a tentativa de fuga da licitação. Na medida em que a opção pelo convênio foi se tornando mais comum, foram ficando evidentes os problemas relacionados com o controle dos recursos públicos transferidos.

Outra problemática na utilização dos convênios diz respeito ao método de escolha discricionário de qual OSC receberá recursos públicos para realizar determinada atividade, uma vez que possam haver outras com a mesma finalidade.

Para Pinheiro, (2019, p. 124):

A falta de critérios objetivos de avaliação e seleção das organizações ao celebrar os convênios resultava em um favorecimento de algumas em

detrimento de outras, ferindo o princípio da impessoalidade e moralidade da Administração, além de admitir a possibilidade de celebração com organizações sem a capacidade técnica necessária para tal.

Dessa forma, percebe-se que a adoção de um novo modelo institucional ocorreu após o legislativo brasileiro reconhecer, dentre outras coisas, a carência de um processo em moldes democráticos.

## **2 DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E OS PROCEDIMENTOS DE SELEÇÃO DO MROSC**

A impessoalidade, corolário da isonomia, repudia escolhas conduzidas por subjetividades nos ajustes da Administração Pública com os indivíduos. Sendo assim, Ávila (2004, p. 25-26), estabelece que:

A impessoalidade restará explicada como princípio que impõe à Administração Pública o dever de respeitar o direito de igualdade dos Administrados e de não se valer da máquina pública para lograr proveito pessoal ou de outrem; o dever de proceder com objetividade na escolha dos meios necessários para a satisfação do bem comum; o dever de imparcialidade do administrador quando da prática de atos e decisões que afetem interesses privados perante a Administração, e, inclusive, na decisão sobre o conteúdo dos interesses públicos em concreto; o dever de neutralidade do administrador, que deve caracterizar a postura institucional da Administração e determinar aos agentes públicos o dever de não deixar que suas convicções políticas, partidárias ou ideológicas interfiram no desempenho de sua atividade funcional; e, ainda, na sua exteriorização, o dever de transparência.

Nesse mesmo sentido, o administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello, por sua vez ensina que o princípio da impessoalidade “tem desdobramentos explícitos em variados dispositivos constitucionais como o art. 37, II, que exige concurso público para o ingresso em cargo ou emprego público, ou no art. 37, XXI, que exige que as licitações públicas assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes”.

Em suma, a administração deve abster-se de demonstrar simpatias, privilégios por determinado grupo, devendo dispensar a todos um tratamento isonômico.

O *caput* do art. 5º, da Lei n. 13.019/2014 determina que “o regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia”.

Sendo assim, pode destacar que dentre os principais propósitos do MROSC, está de disciplinar as regras para a seleção da entidade que será beneficiada com capital público. Desse modo, arquitetou-se um método próximo ao praticado pela Lei de Licitações, Lei n. 8666/1993, conhecido como “chamamento público”.

### **3.1 Do Chamamento Público**

Balizado nos termos do artigo 2º, inciso XII, da Lei nº 13.019/2014, a lei define o instrumento convocatório como:

XII - procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 2014, Art. 2);

Mais adiante, no enunciado do §1º do artigo 24 da Lei nº 13.019/2014, são indicados parâmetros mínimos, os quais deverão ser especificados pelo edital de chamamento público:

I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;  
III - o objeto da parceria;  
IV - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;  
V - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;  
VI - o valor previsto para a realização do objeto;  
VIII - as condições para interposição de recurso administrativo;  
IX - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria;  
X - de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos.

Para Marrara e Cesário (2016, p. 461), o chamamento público é caracterizado como um:

processo administrativo destinado a selecionar, de acordo com critérios necessariamente objetivos, a OSC que firmará parceria com o Estado. A consagração e ampla disciplina do chamamento na Lei revela mais uma vez que uma das grandes preocupações do legislador ao estabelecer o marco regulatório das parcerias com o terceiro setor foi o de erigir um processo administrativo capaz de moralizar as escolhas dos entes privados que se relacionarão com o Estado.

### **3.2 Comissão de Seleção e a possibilidade de um julgamento parcial**

Instituída no art. 2, X, da Lei n. 13.019/2014, o legislativo delegou à comissão seleção o poder de julgar as propostas e definir qual OSC deva celebrar parceria com o poder público:

X - comissão de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública. (BRASIL, 2014, Art. 2)

Uma das críticas feitas pela doutrina, reside no fato da lei ser omissa ao tratar da quantidade de membros que devam compor a comissão de seleção. Nesse sentido, destaca-se que anterior à alteração trazida pela Lei n. 13.204/2015, a redação original do MROSC, muito embora também omissa na questão quantitativa, assegurava que pelo menos 2/3 (dois terços) de seus participantes fossem servidores ocupantes de cargos permanentes do quadro de pessoal da administração pública realizadora do chamamento público:

garantida a presença de um empregado ou servidor efetivo, todos os outros poderão ser comissionados ou até mesmo temporários. É de se questionar a abertura dada pela lei à participação desses tipos de agente público, os quais, pela interpretação da redação legal, podem formar a maioria da comissão. O problema dessa possibilidade reside no fato de que tais agentes públicos ou estão sujeitos a maior influência política (caso dos comissionados) ou não passam por concurso público (caso dos temporários, contratados por processo seletivo e, em alguns casos, por mera análise de currículo ou sem qualquer seleção). Por isso, mais adequada parecia a versão originária do art. 2º, inciso X, cujo mandamento tenderia a reduzir influências políticas na contratação. MARRARA e CESÁRIO (2016, p. 457)

Todavia, edital de chamamento público é a norma que rege a parceria e vincula as partes, a presunção de um julgamento parcial e distante dos critérios estabelecidos deverá ser arguida em fase de recurso.

#### **4 DAS HIPÓTESES DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO**

A celebração de parceria tem como regra a observância de um processo seletivo que busque garantir, entre outras coisas, a impessoalidade. Porém, o MROSC excepciona o chamamento público por meio das técnicas de contratação direta em razão de dispensa ou de inexigibilidade, em semelhança ao que se vislumbra na Lei de Licitações, Lei n. 8.666/1993.

Como ensina Di Pietro (2012, p. 388), na dispensa, a competição que justifica a licitação é possível, mas a lei não a torna obrigatória, abrindo espaço para a discricionariedade administrativa. Já a inexigibilidade abarca situações em que a competição é inviável, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração.

Com efeito, as quatro exceções previstas na Lei 13.019/2014 que tornam o instrumento convocatório dispensável ou inexigível, são: nos casos de parcerias que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais; na formalização de acordos de cooperação, exceto, nas hipóteses quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial; nas hipóteses expressas de dispensa; nas hipóteses expressas de inexigibilidade.

De modo a cumprir com o estudo proposto, cumpre analisar separadamente, de maneira não tão exaustiva, cada modalidade de formalização direta de parceria.

#### **4.1 Acordos de Cooperação e Emendas Parlamentares**

Pontuando mais um retrocesso produzido pelas alterações feitas ao MROSC, novamente em tese de comparação, o texto original do art. 29 da Lei nº 13.019/2014 determinava que exceto nas hipóteses expressamente previstas na Lei, a celebração de qualquer modalidade de parceria será precedida de chamamento público.

Da mudança praticada pela Lei n. 13.204/2015, o preceptivo supracitado passou a vigorar no seguinte teor:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (BRASIL, 2015, Art. 29)

No tocante à celebração de Acordos de Cooperação sem prévio chamamento público, destaca-se que embora o ajuste não decorra de emenda parlamentar, o instrumento convocatório é necessário nas demais hipóteses que, mesmo sem envolver transferência de recursos públicos, outorgam o compartilhamento de recursos patrimoniais, prevalecendo, assim, a impessoalidade na descentralização do capital público nesta modalidade.

Não obstante, e sem nenhuma justificativa razoável, a aludida modificação normativa autoriza ao parlamentar, deputado federal ou senador destinar de forma direta uma porção do orçamento público para determinada Organização da Sociedade Civil, sem que a mesma tenha se submetido ao chamamento público.

Ao analisar esse tratamento especial dado às emendas parlamentares, urge o seguinte questionamento: como se verifica o princípio da impessoalidade nessa hipótese de parceria?

O afrouxamento do preceptivo legal evidencia a perversa política de troca de favores, uma vez que beneficia as entidades que possuem relações mais estreitas com política. Nesse sentido, Araújo (2018, p. 107) aduz que:

O marco legal perdeu a chance de extirpar de uma vez por todas a nefasta interferência Políticas no âmbito das instituições. Isso apenas se configura em um meio de tornar ou manter organizações da Sociedade Civil subservientes a interesses políticos, as tornando meros celeiros de correligionários deste ou daquele político.

Muito embora o direcionamento de verba pública parlamentar seja concebido e admitido pela legislação brasileira, o comportamento desejável é que ocorra o chamamento público mesmo por decorrência de emenda parlamentar, desde que não seja indicada determinada organização.

Com efeito, o parlamentar concedente dos recursos deveria indicar apenas a área social que a emenda deva atender, deixando a cargo do Conselho da respectiva política pública decidir acerca da alocação do recurso.

Todavia, é retirada qualquer generalidade da emenda que expressamente indica o beneficiário do recurso público. Verifica-se então uma subversão dos papéis, onde a autonomia e o poder de decisão dos órgãos do Executivo abrem espaço para os compromissos do parlamentar.

O que se espera é que a questão seja levada ao STF, por meio das vias competentes, para que o permissivo legal seja declarado inconstitucional, uma vez que viola o princípio da impessoalidade e a tripartição dos poderes.

#### **4.2 Hipóteses Expressas de Dispensa de Chamamento Público**

A partir da leitura do artigo 30, Lei n. 13.019/14, verifica-se a existência de dois pressupostos de dispensa de chamamento público, sendo eles em razão de situações excepcionais (incisos I e II) e em razão do objeto (incisos III e VI):

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;  
VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

#### **4.2.1 Dispensa em Razão Excepcional**

O primeiro ponto a ser observado são os pressupostos aplicáveis nas hipóteses de paralisação de parceria vigente ou na iminência dela ocorrer. Dessa forma, antevendo-se uma possível paralisação, por exemplo, por greve de servidores ou por um evento da natureza, com o limite de prazo da parceria de cento e oitenta dias, prazo suficiente para a Administração Pública proceder com um novo chamamento público.

Ademais, o inciso II dispensa o chamamento público em razão de situação excepcional, decorrente dos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social.

Nesse sentido, frente às particularidades envolvendo esse tipo de parceria, em relação aos aspectos de garantia da ordem pública e social, reputa-se razoável a formalização direta para execução dessa atividade, sem condução de certame público.

#### **4.2.2 Dispensa em Razão do Objeto**

O inciso III, art. 30, da Lei 13.019/14 trata da celebração de parcerias para a realização de programa de proteção a pessoas ameaçada, ou em situação que possa comprometer a sua segurança. Para esses casos, pode-se mencionar que ao dispensar o instrumento convocatório, conclui-se que a intenção do legislador foi dar celeridade na celebração de parcerias que visem, por exemplo, instituir um programa de proteção à testemunha ou de proteção à mulher que sofre com violência doméstica.

Por sua vez, o inciso IV, art. 30, da Lei 13.019/2014 abre espaço para que a Administração Pública possa firmar parceria com OSC previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política pública, se vinculada a serviços de educação, saúde e assistência social.

Para Manguiera (2017, p. 163) a alusiva modalidade de dispensa institui “hipóteses taxativas nas quais a norma estabelece que, em função do interesse

público, a realização ou não do processo de seleção pertence à autoridade administrativa, que deverá motivá-la”.

Porém, a partir da leitura do Inciso IV, do art. 30, da Lei n. 3019/2014, despontam os seguintes questionamentos: o que é prévio credenciamento? Como observar-se-á os princípios da impessoalidade quando houver mais de uma entidade credenciada, apta à celebração da parceria?

Dallari (2006, p. 15) retrata o credenciamento como:

o ato ou contrato formal pelo qual a Administração Pública confere a um particular, pessoa física ou jurídica, a prerrogativa de exercer certas atividades materiais ou técnicas, em caráter instrumental ou de colaboração com o Poder Público, a título oneroso, remuneradas diretamente pelos interessados, sendo que o resultado dos trabalhos executados desfruta de especial credibilidade, tendo o outorgante o poder/dever de exercer a fiscalização, podendo até mesmo extinguir a outorga, assegurados os direitos e interesses patrimoniais do outorgado inocente e de boa-fé.

Insta salientar que cabe a cada ente federativo regulamentar essas questões. Na esfera municipal, verifica-se a tendência de conceituação do credenciamento como a inscrição pela OSC no respectivo conselho de políticas. É o que fez, por exemplo, o município de São Tiago/MG ao regulamentar o MROSC. O Decreto Municipal n. 2.695/2017, no § 4º, em seu art. 17, dispõe que:

§ 4º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o edital de credenciamento poderá prever que a inscrição de organização da sociedade civil em Conselho Municipal de políticas públicas poderá ser considerada para fins de credenciamento, desde que, para a inscrição no Conselho Municipal, seja exigida a comprovação do atendimento dos mesmos requisitos previstos no art. 33 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Nesse sentido, que essa modalidade somente se aplicará em casos que inexistir a competição, valendo-se do exemplo das creches municipais:

Grandes municípios que possuem relação de parceria com muitas entidades para a realização de atividades de interesse público voltadas, por exemplo, para creches, poderão fazer um edital de credenciamento em que serão analisadas características das OSC voltadas para essa finalidade, tais como: capacidade das entidades, desempenho anterior, região de atuação, etc., e a partir dessas características se estabelecer uma ordem de classificação por região, por capacidade e atendimento etc. e quando a necessidade surgir, a parceria poderá ser formalizada com a entidade, observando a classificação obtida no credenciamento. (OLIVEIRA, 2016, p. 36).

Desse modo, a aplicação do instituto se pautada em critérios objetivos e transparentes, que preservem os princípios administrativos, afastarão qualquer violação à competitividade.

### 4.3 Hipóteses Expressas de Inexigibilidade de Chamamento Público

O artigo 31, da Lei Federal 13.019 / 2014, por sua vez, trata sobre as hipóteses de inexigibilidade, ao determinar que:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:  
I – o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;  
II – a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I, do §3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

O pressuposto trazido no inciso I não avança maiores discussões, uma vez que traz uma hipótese singular decorrente de compromisso internacional.

Da maneira análoga, o inciso II também é muito específico ao tratar de autorização legislativa própria, dando destaque às subvenções sociais elencadas no art. 12, parágrafo 3º, inciso I, da Lei nº 4320/1964, em sintonia com a Lei Complementar nº 101/2000 que autoriza a transferência de recursos públicos ao setor privado quando devidamente autorizada por lei específica.

No entanto, a principal incerteza deste preceptivo legal gira em torno da redação do *caput*. O juízo que definiria a “natureza singular do objeto” ou “se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica” possui elevado grau de subjetividade, abrindo espaço para a conveniência e oportunidade do administrador público, devendo este tomar todas as precauções devidas.

A presunção de que possa haver um posicionamento parcial ao não optar pela utilização do instrumento convocatório já é o bastante para que seja arguida a invalidade do certame. Sendo assim, o art. 32 da Lei 13.019/14 determina que “nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público”.

Nesse sentido, destaca-se que os órgãos de controle, a exemplo o Ministério Público, podem ser motivados a qualquer momento para aferir a legalidade na aplicação destes institutos nas parcerias.

### CONCLUSÃO

O presente estudo teve por objetivo realizar uma análise geral dos procedimentos de seleção das entidades que contratarão com o poder público, a partir do novo regime de parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, instituído pela Lei nº. 13.019/2014.

Anterior à promulgação da novel legislação, verifica-se a precariedade do acesso a recursos públicos por critérios isonômicos e imparciais de escolha. Nesse sentido, a lei inova ao trazer a ideia de igualdade de oportunidade no estabelecimento de uma parceria com a Administração para as entidades interessadas.

No entanto, as observações desenvolvidas ao longo da presente dissertação evidenciam a inegável influência política nas relações entre a Administração Pública com as organizações da sociedade civil.

Nesse sentido, as alterações trazidas no referido diploma legal pela Lei n. 13.204/2015 levantaram contundentes questionamentos quanto à composição da comissão que julga as propostas, bem como nas hipóteses em que o chamamento público é dispensado quando se tratar de uma parceria formalizada com recursos de emenda parlamentar, como também na hipótese de inexigibilidade que abre espaço para uma escolha discricionária do congressista. Percebeu-se que, nesse ponto, prevaleceram os interesses que não o interesse público.

Todavia, não se pode afirmar que a nova lei solucionará todos os problemas enfrentados pelo terceiro setor. Porém, apesar de sofrer algumas críticas, o MROSC é uma boa iniciativa, sobretudo quando se avalia o cenário jurídico pretérito que regia as relações do poder público com as organizações da sociedade civil no Brasil.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. Lei 13.019 de 31 de Julho de 2014. *Dispõe sobre o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da Sociedade Civil.* Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13019.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13019.htm). Acesso em: 8 out. 2021

BRASIL. Lei 9.637 de 15 de maio de 1998. *Dispõe sobre a Qualificação de Organização Social*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9637.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9637.htm). Acesso em: 5 mar. 2022

BRASIL. Lei 9.790 de 23 de março de 1999. *Dispõe sobre a Qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP)*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9790.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9790.htm). Acesso em: 5 mar. 2022

DALLARI, Adilson Abreu. *Credenciamento*. Revista Eletrônica do Direito do Estado - REDE, n. 5, jan-mar, 2006. Disponível em: [http://www.anpevi.org.br/pareceres/PARECER\\_ADILSON\\_DALLARI\\_CREDENCIAMENTO.pdf](http://www.anpevi.org.br/pareceres/PARECER_ADILSON_DALLARI_CREDENCIAMENTO.pdf). Acesso em: 18 fev. 2022

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo, Atlas, 2012.

FALCONER, A. P.; VILELA, R.. *Recursos privados para fins públicos: as grantmakers brasileiras*. São Paulo: Peirópolis, 2001

MANGUEIRA, Carlos Octaviano de Medeiros. *Chamamento Público*. In: MENDES, Michelle Diniz. *Marco regulatório das organizações da sociedade civil*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

MARRARA, Thiago; CESÁRIO, Natália de Aquino. *Chamamento Público para parcerias sociais – Comentários à Lei n. 13.019 / 2014*. Revista Digital de Direito Administrativo. vol. 3, n. 2, p. 453-473, 2016.

NAVES, R. *Novas possibilidades para o desenvolvimento da cidadania* In: PINSKY, J.; PINSKY, C. B.; *História da cidadania*. São Paulo: Contexto, 2003.

OLIVEIRA, Clair de. *O marco regulatório do terceiro setor: doutrina e prática*. Paco Editorial: Jundiaí, 2016. p. 36.

PINHEIRO, Victoria Oliveira Chagas *A Reforma Gerencial do Estado e as Parcerias: Capacidade de Controle a Administração Pública na Garantia Do Êxito da Implementação do MROSC no Território Brasileiro*. Revista TCE Contas. Edição I, Ano I, Número I, p.119-136, 2019.

ROBERTO, Luiz Fernando. *Um novo enfoque teórico para os convênios com entidades privadas*. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/6218/1/Luiz%20Fernando%20Roberto.pdf>. Acesso em: 2 de abr. 2022.

SABO PAES, J. E. *Fundações e entidades de interesse social*. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.

SÃO TIAGO / MG. *Decreto Nº 2.695 / 2017*. Regulamenta a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Tiago e dá outras providências. Disponível em: [https://www.saotiago.mg.gov.br/texto\\_lei/38255](https://www.saotiago.mg.gov.br/texto_lei/38255). Acesso em: 17 de abr. 2022

SOARES, Renner Araújo. *Estado e Terceiro Setor em parceria: Avaliação da lei 13.019/14* / Renner Araújo Soares. – 2018. Disponível em: [http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/38508/3/2018\\_dis\\_rasoares.pdf](http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/38508/3/2018_dis_rasoares.pdf). Acesso em: 12 abr. 2022